APELAÇÃO CRIMINAL N. 0863273-72.2024.8.19.0001

APELANTE: RÍVIAN DELATORRE RIBEIRO FELISBERTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IRRETRATABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal. A defesa sustenta, preliminarmente, a extinção da punibilidade em razão da retratação da representação pela vítima após a audiência de instrução. No mérito, pleiteia a absolvição, ao argumento de que a conduta configuraria mero inadimplemento civil e de que a acusada teria agido sob dificuldades financeiras que caracterizariam inexigibilidade de conduta diversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se: (i) se a retratação da representação apresentada pela vítima após o oferecimento da denúncia é apta a extinguir a punibilidade no crime de estelionato; e (ii) se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a ocorrência de fraude e a consequente obtenção de vantagem ilícita, afastando a tese de mero inadimplemento civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A preliminar de extinção da punibilidade não merece acolhimento, pois a retratação da representação somente é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 11/06/2026 14:40:35
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

admitida antes do oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, sendo irretratável após esse marco processual. No caso concreto, a manifestação da vítima ocorreu posteriormente à propositura da ação penal, revelando-se juridicamente ineficaz.

4. No mérito, restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas por meio do registro de ocorrência, comprovantes de transferências bancárias e prova oral produzida em juízo. A vítima relatou ter realizado transferências acreditando que receberia moeda estrangeira prometida pela acusada, o que não ocorreu. Os depoimentos testemunhais mostraram-se coerentes e harmônicos, evidenciando que a apelante recebeu valores mediante promessa específica e ocasionou prejuízo patrimonial à vítima. A própria acusada confirmou o recebimento dos valores e reconheceu que parte da quantia não foi restituída. Tais circunstâncias demonstram a obtenção de vantagem ilícita mediante indução da vítima em erro, configurando as elementares do delito de estelionato.

5. Não prospera a tese de mero inadimplemento civil, pois os elementos probatórios indicam o emprego de meio fraudulento para obtenção da vantagem patrimonial. Também não se reconhece a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que dificuldades financeiras não constituem situação excepcional apta a excluir a culpabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso desprovido. Unânime.

Tese de Julgamento: A retratação da representação no crime de estelionato é juridicamente ineficaz quando apresentada após o oferecimento da denúncia, sendo irretratável a manifestação da vítima após esse marco processual; comprovados a fraude, a indução da vítima em erro e o prejuízo patrimonial, afasta-se a tese de mero inadimplemento civil, impondo-se a manutenção da condenação.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça – AgRg no HC 847466/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 19/10/2023.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0863273-72.2024.8.19.0001

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n. 0863273-72.2024.8.19.0001**, em que é **Apelante RÍVIAN DELATORRE RIBEIRO FELISBERTO** e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa,** nos termos do voto do Relator.

Custas “ex lege”.

Sessão realizada em 09 de junho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0863273-72.2024.8.19.0001

APELANTE: RÍVIAN DELATORRE RIBEIRO FELISBERTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

A ré, ora apelante, foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal, artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

A Defesa interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a extinção da punibilidade em razão da retratação da representação pela vítima, que manifestou desinteresse na persecução penal após a audiência de instrução, argumentando que o crime de estelionato é de ação penal pública condicionada à representação.

No mérito, requer a absolvição da apelante, alegando atipicidade da conduta, por inexistência de fraude ou ardil caracterizadores do estelionato, tratando-se de mero inadimplemento civil, bem como inexigibilidade de conduta diversa diante de dificuldades financeiras.

Assim, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade e, no mérito, a absolvição da acusada.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar não merece acolhimento. Isto porque, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, “a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia”.

No caso em exame, verifica-se que a declaração de renúncia ao exercício do direito de representação, foi juntada aos autos em 01/12/2024 (id.

159461978), portanto, após o oferecimento da denúncia, que se deu em 22/05/2024 (id. 119959587).

Dessa forma, considerando que a retratação da representação somente é admitida antes do oferecimento da exordial acusatória, revela-se juridicamente ineficaz a manifestação posterior da vítima no sentido de não prosseguir com a persecução penal.

Outro não é o entendimento do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. ACORDOS FIRMADOS COM AS VÍTIMAS APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA . NÃO INTERFERÊNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da norma prevista no artigo 25 do Código de Processo Penal, o ato de retratação da representação possui limite temporal específico e bem definido, qual seja, o oferecimento da denúncia. Firmado acordo entre as vítimas e os autores do delito após esse marco, tem-se que a representação concedida anteriormente pelos ofendidos já era irretratável na ocasião do trato**. Precedentes. 2. O momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, ou seja, seguindo-se o juízo de absolvição sumária, em que há apenas a confirmação do recebimento da exordial acusatória . Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 847466 SP 2023/0293473-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023) (grifos nossos)

Além disso, caem por terra as alegações defensivas baseadas em assentadas de outros processos nos quais a apelante teve declarada a extinção da punibilidade, porquanto as situações ali retratadas não guardam similitude com o caso em exame.

Nos precedentes mencionados pela defesa (Procs. 0951750-08.2023.8.19.0001 e 0945169-74.2023.8.19.0001 – docs. 00016 e 00024), o reconhecimento da extinção da punibilidade decorreu do fato de que os processos já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o § 5º no art. 171 do Código Penal, alterando a natureza da ação penal

do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação da vítima, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no dispositivo. Tratando-se de norma de natureza híbrida, com conteúdo material e processual mais benéfico ao réu, reconheceu-se sua retroatividade para alcançar processos em andamento à época da sua entrada em vigor.

Já no outro processo citado (Proc. 0064132-24.2024.8.19.0001), verifica-se que, em audiência, a vítima anuiu a acordo de reparação do dano, assumindo o compromisso de retratar-se da representação após o adimplemento da obrigação pela acusada, circunstância que igualmente não se verifica nos presentes autos.

Cumpre destacar que, nos presentes autos, sequer há comprovação de eventual quitação da dívida ou de efetiva reparação do dano causado à vítima, circunstância que afasta, ainda mais, a possibilidade de se conferir qualquer relevância à alegada retratação posteriormente apresentada.

No que se refere ao Processo 0961460-52.2023.8.19.0001 (doc. 00018) mencionado pela defesa, igualmente não há como utilizá-lo como fundamento para a pretensão deduzida nestes autos. Isso porque, do documento acostado, extrai-se apenas a informação de que foi proferida a seguinte decisão: *"tendo em vista a retratação da vítima e a manifestação favorável do Ministério Público, revogo o recebimento da denúncia e determino o arquivamento do feito"*. Todavia, não há nos autos qualquer outro elemento que permita compreender o contexto fático e processual daquela decisão, tais como a fase em que se encontrava o processo, as circunstâncias específicas da retratação da vítima ou eventuais particularidades do caso concreto. Dessa forma, a ausência de maiores informações impede que tal precedente seja utilizado como parâmetro para a solução da presente controvérsia, não servindo, portanto, de amparo à pretensão defensiva deduzida neste recurso.

Dessa forma, por motivos absolutamente diversos daqueles invocados na presente apelação, não há como se estender ao caso em análise as conclusões adotadas em tais feitos.

Assim, desacolhe-se a preliminar de extinção da punibilidade fundada na retratação da representação, passando-se ao exame do mérito.

A partir da análise do mérito, verifica-se que, de igual forma, não assiste razão à defesa.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo registro de ocorrência e pelos comprovantes de transferências bancárias (index 119959599), realizadas em favor da conta da acusada, demonstrando o efetivo prejuízo suportado pela vítima.

A autoria, por sua vez, também restou suficientemente demonstrada pela prova oral colhida em juízo.

A vítima confirmou que realizou as transferências acreditando que os valores seriam destinados à aquisição de moeda estrangeira (euros), sofrendo prejuízo aproximado de R$ 10.000,00.

A testemunha Thaynara Botelho, filha da vítima, afirmou que possui relação de proximidade com a acusada, a quem considera como tia, em razão do vínculo familiar existente entre as famílias. Confirmou os fatos narrados na denúncia, destacando que havia confiança na ré, motivo pelo qual chegou a indicar o trabalho da acusada a outras pessoas, as quais igualmente teriam sofrido prejuízos financeiros decorrentes de condutas semelhantes. Relatou, ainda, que seu pai sofreu prejuízo aproximado de R$ 10.000,00 e que, até o momento, o valor não foi integralmente ressarcido.

Já Abílio Jorge, marido da acusada, declarou que tomou conhecimento da situação apenas posteriormente, ao perceber o desaparecimento de valores que mantinha guardados. Segundo relatou, ao questionar a esposa, descobriu que diversas pessoas haviam sofrido prejuízos financeiros em razão das condutas da ré, situação que lhe causou grande constrangimento. Explicou que, à época dos fatos, a acusada enfrentava dificuldades financeiras, pois não estava recebendo salário da empresa em que trabalhava, circunstância que a teria levado a contrair empréstimos com várias pessoas, criando uma situação financeira insustentável.

Conforme se extrai da prova produzida em juízo, os depoimentos das testemunhas revelam-se coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos constantes dos autos, demonstrando que a acusada recebeu valores de terceiros mediante promessas específicas e, ao final, ocasionou prejuízo financeiro à vítima. Tais relatos evidenciam que a apelante obteve vantagem

econômica indevida em detrimento alheio, circunstância que confirma a autoria delitiva.

No mesmo sentido, o próprio interrogatório da ré não afasta a configuração do delito. Ao contrário, a acusada reconheceu que recebeu valores da vítima, afirmando que enfrentava dificuldades financeiras após deixar de receber salários em determinado emprego, o que a teria levado a contrair diversos empréstimos, situação que descreveu como uma verdadeira "bola de neve". Admitiu, ainda, que chegou a tentar realizar acordo para ressarcimento do prejuízo, reconhecendo que parte da quantia permanece em aberto.

Essas declarações, entretanto, longe de descaracterizarem o delito, reforçam a conclusão de que a acusada recebeu quantia da vítima sem a correspondente entrega da moeda estrangeira prometida, evidenciando a obtenção de vantagem ilícita mediante indução em erro. As dificuldades financeiras narradas pela ré, inclusive a alegada existência de dívidas contraídas para custear despesas pessoais, não afastam o dolo nem descaracterizam a fraude empregada, limitando-se a revelar o contexto e a possível motivação para a prática delitiva.

Nesse contexto, não prospera a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto tais circunstâncias pessoais, embora possam explicar o cenário em que os fatos ocorreram, não configuram situação excepcional apta a afastar a culpabilidade, tampouco demonstram a existência de coação moral irresistível ou de pressão externa capaz de suprimir a autodeterminação da agente.

Assim, o depoimento da acusada não tem o condão de desconstituir o conjunto probatório, que se revela coeso, harmônico e plenamente suficiente para amparar o decreto condenatório.

Por outro lado, a tese defensiva de que o caso se trataria de mero inadimplemento civil também não encontra respaldo no conjunto probatório. Isso porque restou demonstrado que a vítima realizou transferências bancárias (id. 119959599) que totalizam R$ 14.200,00 para a conta da acusada, acreditando que receberia a moeda estrangeira prometida, circunstância corroborada tanto pelos comprovantes bancários quanto pelas conversas de WhatsApp juntadas aos autos. Tais elementos demonstram que a vítima foi induzida em erro por promessa

que não foi cumprida, caracterizando o meio fraudulento necessário à configuração do delito de estelionato.

Portanto, não se trata de simples descumprimento contratual, mas de situação em que a vítima foi levada a entregar valores mediante promessa que não se concretizou, revelando a presença das elementares do tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal.

Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima.

Sobre a conduta de induzir ou manter alguém em erro, diz Guilherme de Souza Nucci:

> *"Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha".* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 866).

O elemento subjetivo geral do crime de estelionato é, portanto, o dolo, que deve ser anterior ao emprego do meio fraudulento. Assim, há de se comprovar a intenção *ab initio* do acusado em obter vantagem indevida.

Na espécie, o conjunto probatório formado nos autos não deixa dúvida acerca da prática do crime de estelionato pela apelante, na medida em que ela obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da ofendida, após tê-la ludibriado, mantendo-a em erro, quando a fez acreditar que os valores transferidos seriam utilizados para a aquisição de moeda estrangeira (Euros), o que não ocorreu.

Com efeito, a prova oral produzida em juízo mostra-se harmônica nesse sentido. A vítima confirmou que efetuou as transferências acreditando na proposta apresentada pela acusada, enquanto a testemunha Thaynara corroborou

a narrativa, destacando que a confiança existente entre as famílias foi determinante para a realização das transações. Por sua vez, o depoimento do informante Abílio revelou que a acusada contraiu dívidas com diversas pessoas em razão de dificuldades financeiras, situação que acabou gerando prejuízos a terceiros.

Cumpre observar que os fatos se deram em 23/03/2020, tendo a vítima apresentado declaração de renúncia à representação apenas em dezembro de 2024. O significativo lapso temporal transcorrido entre a obtenção da vantagem econômica pela acusada e a ausência de cumprimento da obrigação assumida evidencia que a vítima permaneceu suportando o prejuízo por longo período, circunstância que, longe de indicar mero inadimplemento civil, reforça a conclusão acerca da fraude e da manutenção da vítima em erro, elementos caracterizadores do delito de estelionato.

Desse modo, repise-se, não prospera a tese defensiva de que o caso se resumiria a mero inadimplemento civil. Ao contrário, os elementos colhidos demonstram que a acusada, desde o início, valeu-se de artifício fraudulento para obter vantagem patrimonial indevida, configurando, portanto, o delito previsto no art. 171 do Código Penal.

Diante desse contexto, inexistindo qualquer causa excludente de tipicidade ou de culpabilidade, e estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pelo acervo probatório coligido aos autos, mantém-se hígida a condenação imposta, razão pela qual deve ser rejeitado o pleito absolutório formulado pela defesa.

Dito isto, passa-se à análise do cálculo dosimétrico.

A Sentenciante utilizou a seguinte fundamentação, ao proceder à dosimetria:

> “Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a aplicar-lhe a pena, conforme critério trifásico que se segue:
>
> 1ª FASE – Ao se analisar a FAC de id. 142570514, percebe-se que a acusada possui uma condenação transitada em julgado (processo 0214071-20.2020.8.19.0001 - anotação 9 - página 11), porém com trânsito em julgado em 10/10/2023 e, conforme jurisprudência do STJ, condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado após a

> data dos fatos do crime que ora se apura, embora não configure reincidência, pode ser considerada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. Dessa maneira, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.
>
> 2ª FASE - Inexistem circunstâncias agravantes da pena. Por outro lado, a acusada confessou a prática delitiva ao ser interrogada, o que configura a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Por tal razão, reduzo as penas antes aplicadas para o patamar mínimo, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal.
>
> 3ª FASE - Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal.

Verifica-se que a dosimetria da pena foi adequadamente realizada, em observância ao método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, a Magistrada valorou negativamente os antecedentes da acusada (FAC – id. 142570514), considerando a existência de condenação transitada em julgado no processo nº 0214071-20.2020.8.19.0001, com trânsito em julgado em 10/10/2023. Embora tal condenação não configure reincidência, por ser posterior aos fatos ora apurados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite sua valoração como circunstância judicial desfavorável a título de antecedentes, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, inexistentes agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), a pena foi adequadamente reduzida ao mínimo legal, fixando-se em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena foi mantida no mesmo patamar, resultando na pena definitiva de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, razão pela qual a dosimetria deve ser integralmente mantida.

De igual modo, andou bem a sentença ao proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considerando a quantidade de pena aplicada, inferior a 04 anos, bem como o atendimento aos requisitos

previstos no art. 44, § 2º, do Código Penal, mostrou-se adequada a substituição da reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade, a ser oportunamente definida pelo Juízo da execução.

Outrossim, também se revela correta a fixação do regime inicial aberto para eventual hipótese de reversão da pena substitutiva, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, diante do quantum da pena aplicada e das circunstâncias do caso concreto.

Por ocasião da sentença, foi concedido à apelante o direito de recorrer em liberdade.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso mantendo íntegra a sentença vergastada.

Sessão realizada em 09 de junho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator